



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas à Medida Provisória nº 1077, de 2021, que "*Institui o Programa Internet Brasil.*"

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Carlos Portinho (PL/)	093; 094
Senador Paulo Paim (PT/)	095; 096
Senadora Rose de Freitas (MDB/)	097; 098; 099
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/)	100
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/)	101

TOTAL DE EMENDAS: 9



[Página da matéria](#)



MPV 1077
00093

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLV nº 4, de 2022, proveniente da Medida Provisória 1.077, de 2021:

“**Art. 1º** Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal matriculados na rede pública de ensino, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

§ 1º O Programa fica autorizado a fornecer gratuitamente, nos termos da regulamentação:

I - planos de serviços fixos, móveis, satelitais ou outros que venham a substituí-los, com franquias adequadas à utilização em atividades escolares ou conforme a política pública envolvida, nos termos do § 4º;

II – dispositivos compatíveis com os meios de acesso à internet empregados, incluindo chips, modems, smartphones, tablets, notebooks e outros.

§ 2º Se a família a ser beneficiada tiver mais de um aluno matriculado na rede pública, o acesso gratuito à internet em banda larga será oferecido preferencialmente por meio de conexões fixas no local de residência cadastrado.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas, beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal, nas áreas de:

- I - educação, em todos os níveis de ensino;
- II - desenvolvimento regional;
- III - transporte e logística;
- IV -saúde, em todos os níveis de atenção;
- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto;
- IX -segurança pública.

§ 5º Para os fins deste Programa, considera-se como banda larga as conexões à internet com velocidade igual ou superior a 10 Mbps, em qualquer tecnologia ou meio.

§ 6º A Agência Nacional de Telecomunicações tomará providências para identificar as famílias descritas no *caput* deste artigo que residem em locais cobertos pelo Serviço Móvel Pessoal com tecnologia 4G ou superior.

§ 7º Os beneficiários residentes em locais sem cobertura de serviços móveis de banda larga poderão ser atendidos por meio de acessos fixos ou satelitais à internet, observado o disposto no § 5º deste artigo.”

JUSTIFICAÇÃO

Sabe-se que um dos obstáculos à oferta de educação a distância, sobretudo no ensino público, é a indisponibilidade de acesso à internet em banda larga nas áreas em que residem os alunos. Mesmo quando a oferta do serviço de telecomunicações existe, muitas famílias não a podem contratar ou, quando conseguem, não dispõem de terminais (*smartphones* ou computadores de mesa) adequados para que suas crianças e adolescentes explorem com qualidade o conteúdo digital oferecido.

O Programa Internet Brasil instituído pela Medida Provisória 1.077, de 2021 tem como finalidade viabilizar aos alunos o acesso a recursos educacionais digitais e ampliar a participação em atividades pedagógicas não presenciais, além de contribuir para a promoção do acesso à internet e a inclusão digital das famílias dos estudantes.

No entanto, o Programa restringiu o custeio de conexões à internet em banda larga por meio de acessos **móveis**. Embora seja maior a concentração de *smartphones* entre a população de menor renda, em relação a notebooks ou desktops, o **acesso fixo residencial à internet** também permite que o aluno se conecte por meio de um smartphone com interface Wi-Fi. Vale lembrar que roteadores Wi-Fi são bem mais baratos do que os mais simples smartphones, e não representariam uma barreira ao desenvolvimento do Programa.

Além disso, em aplicações educacionais, que envolvem o consumo intenso de vídeos (aulas gravadas), é necessária a utilização de velocidades mínimas de 10 Mbps, disponíveis apenas na tecnologia 4G ou superior.

Com a proliferação de provedores locais de acesso à internet por meio de fibra ótica, muitos beneficiários potenciais desse Programa seriam assistidos mais adequadamente com acessos **fixos** de alta velocidade, instalados nas residências, que poderiam atender, inclusive, a mais de um aluno e ao restante da família.

Outra vantagem de se empregar também o serviço fixo de acesso à internet é a maior quantidade de ofertantes, com destaque para os pequenos provedores, que fazem chegar o serviço em locais cujo sinal 4G ainda não está presente. Seria e inefetivo para os beneficiados e, portanto, uma medida sem resultados concretos fornecer um smartphone e um plano de serviço móvel em um local não servido por 4G.

Os pequenos provedores de acesso à internet usam tecnologias de banda larga, como fibra ótica e Wi-Fi, e representam hoje cerca de 40% do total de acessos fixos em serviço no País. Esse segmento tem sido capitalizado por fundos de investimento e continuará capaz de manter investimentos nos próximos anos, permitindo a ampliação da cobertura entre a população de menor renda.

A possibilidade de contar também com o subsídio ao acesso fixo à internet é fundamental para a efetividade de um programa que se destina a famílias de baixíssima renda.

Além disso, um acesso fixo residencial é mais difícil de ser comercializado pela família atendida sem que essa transferência de uso do benefício a terceiros seja percebida remotamente.

É igualmente necessária uma verificação prévia da disponibilidade de serviços de telecomunicações adequados nos locais de residência dos beneficiários, haja vista tratar-se de uma ação com objetivos educacionais. Essa medida combate ao desperdício de recursos públicos e auxilia a melhoria do desempenho escolar.

Em suma, a presente emenda:

- Autoriza o fornecimento, pelo Programa Internet Brasil, de planos de serviços fixos, móveis ou satelitais, adequados à utilização em atividades escolares bem como outros dispositivos compatíveis incluindo modems, tablets e notebooks;
- Estabelece que, caso a família a ser beneficiada tenha mais de um aluno matriculado na rede pública, o acesso gratuito à internet em banda larga será oferecido preferencialmente por meio de conexões fixas no local de residência;
- Considera como banda larga as conexões à internet com velocidade igual ou superior a 10 Mbps, em qualquer tecnologia ou meio;
- Determina que a Agência Nacional de Telecomunicações identifique as famílias que residem em locais cobertos pelo Serviço Móvel Pessoal com tecnologia 4G ou superior; e
- Determina que beneficiários residentes em locais sem cobertura de serviços móveis de banda larga sejam atendidos por meio de acessos fixos ou satelitais à internet.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Portinho



MPV 1077
00094

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Carlos Portinho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1.077, de 2021)

Substitua-se o termo “*banda larga móvel*” por “*banda larga*” no âmbito PLV nº 4, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.077, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Programa Internet Brasil restringiu o custeio de conexões à internet em banda larga por meio de acessos **móveis**. Embora seja maior a quantidade de *smartphones* entre a população de menor renda, em relação a *notebooks* ou *desktops*, o **acesso fixo residencial** à internet também permite que o aluno se conecte por meio de um *smartphone*, que possui interface Wi-Fi.

Outra vantagem de se empregar também o serviço fixo de acesso à internet é a maior quantidade de ofertantes, com destaque para os pequenos provedores, que fazem chegar o serviço em locais cujo sinal 4G ainda não está presente.

Seria uma medida inefetiva e, portanto, sem resultados concretos fornecer um *smartphone* e um plano de serviço móvel em um local não servido por 4G. O conteúdo educacional é majoritariamente formado por videoaulas e material gráfico ilustrativo, que não conseguirá ser consumido adequadamente sobre redes 3G, ainda muito presentes em áreas de menor atratividade econômica.

Os pequenos provedores de acesso à internet usam tecnologias de banda larga, como fibra ótica e Wi-Fi, e representam hoje cerca de 40% do total de acessos fixos em serviço no País. Esse segmento tem sido capitalizado por fundos de investimento e continuará capaz de manter inversões nos próximos anos, permitindo a ampliação da cobertura entre a população de menor renda.

Neste sentido, a emenda propõe a substituição do termo “banda larga móvel” por “banda larga” no texto, ampliando o escopo da Medida Provisória 1.077, de 2021.

Além disso, será proposta outra emenda a fim de complementar esta modificação, autorizando o fornecimento, pelo Programa Internet Brasil, de planos de serviços fixos, móveis ou satelitais, adequados à utilização em atividades escolares bem como outros dispositivos compatíveis incluindo modems, tablets e notebooks.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares e do relator da matéria, no sentido de acatar a emenda aqui proposta.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS PORTINHO



**MPV 1077
00095**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2022
(Proveniente da Medida Provisória nº 1077, de 2021)**

Institui o Programa Internet Brasil; e altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 5.768, de 20 de dezembro de 1971, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de março de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se, no Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1077, de 2021, onde houver, a expressão “banda larga móvel” pela expressão “banda larga”.

JUSTIFICAÇÃO

Para atingir o meritório objetivo de promover acesso gratuito à internet em banda larga aos alunos da rede pública de educação básica se faz necessário prever diferentes meios de acesso, adequadas aos diferentes contextos socioeconômicos e regionais, uma vez que a banda larga fixa pode se revelar mais econômica e eficiente em determinados contextos, inclusive no contexto escolar.

A presente emenda, portanto, substitui, onde houver, a expressão “banda larga móvel” pela expressão “banda larga”, de modo que a banda larga fixa também seja promovida nos contextos em que se revelar mais econômica e eficiente.

Sala da sessão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS



MPV 1077
00096

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 4, DE 2022
(Proveniente da Medida Provisória nº 1077, de 2021)

Institui o Programa Internet Brasil; e altera as Leis nºs 4.117, de 27 de agosto de 1962 (Código Brasileiro de Telecomunicações), 5.768, de 20 de dezembro de 1971, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 13.424, de 28 de março de 2017, e 14.172, de 10 de junho de 2021.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga aos **alunos e profissionais da educação básica da rede pública de ensino**, nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas e nas escolas especiais sem fins lucrativos que atuam exclusivamente nessa modalidade.

o § 1º A promoção do acesso gratuito à internet em banda larga de que trata caput deste artigo poderá ser realizada, sem prejuízo de outros meios de acesso, por intermédio da disponibilização de:

I - chip;

II - pacote de dados;

III - banda larga fixa;

IV - dispositivo de acesso.

§ 2º O acesso gratuito à internet em banda larga poderá ser concedido a diferentes alunos integrantes da mesma família.

§ 3º O Programa Internet Brasil será implementado de forma gradual, observados:

I - a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - os requisitos técnicos para a oferta do serviço; e

III - outras disposições estabelecidas pelo Ministério das Comunicações.

§ 4º O Programa Internet Brasil poderá alcançar outras pessoas físicas beneficiárias de políticas públicas instituídas pelo Poder Executivo federal nas áreas de:

I - educação, em todos os níveis de ensino;

II - desenvolvimento regional;

III - transporte e logística;

IV - saúde, em todos os níveis de atenção;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

- V - agricultura e pecuária;
- VI - emprego e empreendedorismo;
- VII - políticas sociais;
- VIII - turismo, cultura e desporto; e
- IX - segurança pública.” **(NR)**

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre a garantia de acesso à internet, com fins educacionais, a alunos e a professores da educação básica pública, embora tenha sido vetada pelo Presidente da República, foi resgatada pelo Congresso Nacional quando da derrubada do veto presidencial.

A supramencionada legislação destina R\$ 3,5 bilhões para a garantia do acesso à internet, com fins educacionais, aos alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e aos matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A presente emenda, busca, portanto, ampliar o público-alvo do Programa Internet Brasil, de modo a contemplar todos os alunos e profissionais da educação básica da rede pública de ensino, e não apenas os alunos pertencentes a famílias inscritas no CadÚnico.

Dessa forma, julgamos contribuir para a superação do déficit de aprendizagem provocado pelos impactos da pandemia na educação básica pública, estimulando estudantes e profissionais da educação a construírem trajetórias de superação.

Sala da sessão,

Senador **PAULO PAIM**
PT/RS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2022, proveniente da MPV nº 1077, de 2021)

Suprimam-se os arts. 9º a 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 9º a 12 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2022, buscam alterar as regras do serviço de radiodifusão. Trata-se evidentemente de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que foi editada com o objetivo de instituir o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Essa é a razão que nos leva a apresentar a presente emenda para suprimir tais dispositivos do PLV nº 4, de 2022.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2022, proveniente da MPV nº 1077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022:

“**Art. 7º**

I – notificar o beneficiário para apresentar defesa, observado o disposto no § 2ª do art. 8º desta Lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2022, originado da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, visa a instituir o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 7º do PLV, de forma correta, atribui ao Ministério das Comunicações o dever de cancelar os benefícios que, porventura, tenham sido recebidos indevidamente. Registramos, contudo, a necessidade de aprimorar o dispositivo para assegurar aos beneficiários do programa o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a exemplo do tratamento previsto no § 2º do art. 8º.

Essa a razão que nos leva a apresentar a presente emenda para alterar a redação do inciso I art. 7º do PLV nº 4, de 2022.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2022, proveniente da MPV nº 1077, de 2021)

Inclua-se o seguinte § 5º ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022:

“**Art. 1º**

.....

§ 5º O Programa Internet Brasil é complementar em relação a outras iniciativas nacionais, estaduais, distritais ou municipais de expansão do acesso à internet e de uso de tecnologia em escolas e não implica encerramento ou substituição dessas iniciativas.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2022, tem o louvável propósito de promover o acesso gratuito à internet dos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

A inclusão digital é tão relevante e urgente que o Congresso Nacional, aprovou diversas iniciativas sobre o tema. É o caso, por exemplo, da Lei nº 14.172, de 10 de junho de 2021, que obriga a União a destinar R\$ 3,5 bilhões para que os Estados e o Distrito Federal garantam acesso à internet aos *alunos da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e os matriculados nas escolas das comunidades indígenas e quilombolas, bem como os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*

Além disso, o Congresso Nacional alterou as regras do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações para viabilizar a adoção de políticas públicas voltadas à massificação do acesso à banda larga fixa e móvel.

Merece ser citada, ainda, a Lei nº 14.180, de 1º de julho de 2021, que instituiu a Política de Inovação Educação Conectada.

Ora, o Programa Internet Brasil se alinha a todas essas leis e deve ser adotado de forma complementar, sem paralisar ou substituir nenhuma dessas iniciativas já aprovadas pelo Congresso Nacional. Assim, apresentamos a presente emenda com o objetivo de evitar questionamentos jurídicos quanto à eventual revogação tácita das referidas leis.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2022, proveniente da MPV nº 1077, de 2021)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022:

“**Art. 7º**

I – notificar o beneficiário para apresentar defesa, observado o disposto no § 2ª do art. 8º desta Lei;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2022, originado da Medida Provisória nº 1.077, de 2021, visa a instituir o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

O art. 7º do PLV, de forma correta, atribui ao Ministério das Comunicações o dever de cancelar os benefícios que, porventura, tenham sido recebidos indevidamente. Registramos, contudo, a necessidade de aprimorar o dispositivo para assegurar aos beneficiários do programa o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, a exemplo do tratamento previsto no § 2º do art. 8º.

Essa a razão que nos leva a apresentar a presente emenda para alterar a redação do inciso I art. 7º do PLV nº 4, de 2022.

Sala das Sessões,

Senadora Rose de Freitas

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2022, proveniente da MPV nº 1077, de 2021)

Suprimam-se os arts. 9º a 12 do Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Os arts. 9º a 12 do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2022, buscam alterar as regras do serviço de radiodifusão. Trata-se evidentemente de matéria estranha à Medida Provisória nº 1.077, de 2021, que foi editada com o objetivo de instituir o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

Essa é a razão que nos leva a apresentar a presente emenda para suprimir tais dispositivos do PLV nº 4, de 2022.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2022.
(Medida Provisória nº 1.077, de 2021)

O art. 1º do PLV nº 04, de 2022, à MP nº 1.077, de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 5º Para fins de que trata o Programa Internet Brasil, o Poder Executivo federal promoverá o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.” (NR)

JUSTIFICATIVA

A MP nº 1.077, de 2021, institui o Programa Internet Brasil, no âmbito do Ministério das Comunicações, com a finalidade de promover o acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos alunos da educação básica da rede pública de ensino integrantes de famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal.

Lutamos, diariamente, para melhoria do sistema educacional brasileiro, desta forma, com a promoção do acesso gratuito à internet em banda larga móvel aos professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estaremos qualificando a educação do nosso país. Assim, incluir expressamente os professores no referido programa garantirá segurança jurídica aos professores, além do indubitável benefício ao sistema educacional.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de abril de 2022.

Senador MECIAS DE JESUS



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA Nº - PLEN

(ao PLV nº 4, de 2022, originado da MPV nº 1.077, de 2021)

Acrescente-se o seguinte § 1º ao art. 1º do Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 4, de 2022, proveniente da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, renumerando-se o atual § 1º como § 2º, e os demais sucessivamente:

Art. 1º

.....
§ 1º O Programa Internet Brasil contemplará professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
.....

JUSTIFICAÇÃO

Conforme exposição de motivos da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, o Programa Internet Brasil “faz parte do conjunto de ações para enfrentar a pandemia de Covid-19” e tem por objetivo primordial “ofertar o acesso à internet em banda larga móvel aos estudantes da educação básica da rede pública de ensino”.

Embora a iniciativa seja meritória, verifica-se que um elemento essencial à efetividade do Programa não foi contemplado, qual seja o acesso à internet para os professores da educação básica da rede pública.

Certamente, para que as atividades de ensino à distância possam se desenvolver, é necessário fornecer meios tanto para alunos quanto para

professores. De outro modo, a comunicação não será possível, e o sucesso do Programa será comprometido.

Por essa razão, a presente emenda tem o objetivo de contemplar os professores da educação básica da rede pública de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no Programa Internet Brasil.

Sala das Sessões,

Senadora Mara Gabrilli